



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



RESOLUÇÃO N º 004, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

“Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo de Nova Maringá/MT”.

OSVALDO CORREIA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte resolução:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Poder Legislativo de Nova Maringá/MT, os limites para aquisição de bens de consumo nas categorias comum e luxo.

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se:

I – Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

II – Bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como, ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

III – Bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

IV – elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º Na avaliação quanto ao enquadramento do bem como de luxo, além do disposto pelo inciso II do artigo anterior, serão considerados:

I – relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como evolução



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo enquadrado na definição do inciso II do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução

Parágrafo único. É vedada, ainda, a inclusão no objeto da licitação, ou mesmo processos de dispensa e inexigibilidade, de especificação de compra de bebida alcoólica, sob quaisquer modalidades.

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º A Presidência da Câmara Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 8º Quando a aquisição de bens de consumo tiver por fonte de custeio recursos financeiros percebidos da União e sejam oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições contidas no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Carlos Manoel Martins Esteves”, em 21 de março de 2023.

OSVALDO CORREIA
Presidente